

# REPÚBLICA

JORNAL DA TARDE

SUPPLEMENTO AO N. 347

## Título IV

### Declaração de direitos e garantias

Art. 84. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos residentes no Estado é garantida pela presente Constituição, pela maneira seguinte:

I. Serão considerados iguaes perante a lei todos os cidadãos: esta será a mesma para todos e terá acção e força uniformes;

II. Nenhuma lei será estabelecida senão por utilidade publica, e suas disposições só terão effeito retroactivo quando forem mais brandas;

III. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, salvo as excepções declaradas por lei, nem levado á prisão ou n'ella detido, si prestar fiança idonea, nos casos legais;

IV. Ninguém será sentenciado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior e pela forma n'ella estatuida;

V. O privilegio de fóro continuará para as causas que, por sua natureza, são da exclusiva competencia dos juizes especiaes;

VI. São garantidos os direitos adquiridos;

VII. A casa é um asylo inviolavel do cidadão: ninguém poderá penetrar-o, de noite, sem seu consentimento, senão para acudir a victimas de crimes ou dosastros, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescripta na lei;

VIII. São respeitadas o direito de petição por meio de queixa, reclamação ou representação, dirigida pelo cidadão a qualquer autoridade, e o direito de reunião e associação para fins licitos;

IX. É inviolavel o sigillo da correspondencia postal e telegraphica;

X. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente;

XI. O recurso de *habeas-corpus* é a suprema garantia da liberdade, concedida em favor do nacional e do estrangeiro, e estende-se á ordem de qualquer autoridade, por mais graduada que seja, salvo a militar, quando a infracção fór de lei militar e o delicto praticado por militar. Este recurso só poderá ser suspenso no caso de invasão do territorio e por motivo de salvação publica;

XII. É garantido o direito de propriedade e delle só poderá ser privado o cidadão, por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnização prévia;

XIII. São concedidas todas as liberdades na religião, artes, commercio, industria e em todos os ramos da actividade humana, desde que não offendam ou prejudiquem á moral e salubridade publica, nem sejam contrarias ás leis do paiz e aos direitos de terceiros;

XIV. Todos podem livremente comunicar seus pensamentos por palavras ou escriptos e publicar-os pela imprensa, incorrendo pelos abusos em responsabilidade legal, não sendo permitido o anonymato;

XV. Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado na proporção de seus haveres, pela forma estabelecida na lei;

XVI. Para o preenchimento dos cargos publicos serão observadas as condições de idoneidade que a lei prescrever.

XVII. Os funcionarios publicos serão estritamente responsaveis pelas omissões e abusos praticados no exercicio de suas funcções, e ainda por não tornarem effectiva a responsabilidade de seus subalternos;

XVIII. Todo cidadão, independnte de passaporte, pode usar do direito de locomoção, levando consigo seus haveres, salvo o direito de terceiros;

XIX. É garantida a divida publica do Estado;

XX. É garantido o exercicio da advocacia em todos os juizes e tribunales do Estado, sem dependencia de titulos scientificos, sujeitos, porém, á responsabilidade os que commetterem faltas e abusos no exercicio da profissão;

XXI. São garantidos todos os mais direitos que decorrem da forma de governo estabelecida e dos principios consagrados por esta Constituição.

## Título V

### CAPITULO I

#### Disposições geraes

Art. 85. São garantidas:

§ 1.º A liberdade de ensino em todos os seus graus com obrigação, porém, de frequencia ás aulas;

§ 2.º A gratuidade da instrucção primaria, obrigatoria nas cidades e villas, enquanto não o puder ser em todo o Estado.

Art. 86. Approvada a presente Constituição, só poderá ser reformada por iniciativa do congresso representativo

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando apresentada por dois terços, pelo menos, da totalidade dos membros do congresso, e, tendo maioria de votos em todas as discussões, dar-se-ha por approvada.

§ 2.º Encerrada a sessão em que for discutida e aceita a proposta, será convocado novo congresso com poderes especiaes para a reforma nos pontos indicados. Concluida a missão constituinte, encetará o congresso o exercicio de suas funcções normaes e continuará até completar-se o periodo legislativo;

§ 3.º Si a reforma for approvada, o presidente do congresso a promulgará e fará publicar como acto adicional;

Art. 87. Quando o governador não convocar o congresso trinta dias antes do prazo em que deva elle reunir-se, será a convocação feita immediatamente pelo conselho municipal da capital.

Art. 88. A lei do orçamento do Estado só poderá ser prorogada no caso de impossibilidade de reunião do congresso ou de outro motivo imparioso. Verificada esta hypothese, não se despendará em cada mez mais do que a duodecima parte da despeza fixada na lei prorogada.

Art. 89. Todo funcionario publico, antes

de entrar em exercicio, fará a seguinte affirmacção: — *Por minha honra e pela Patria, prometto solemnemente preencher, com toda a exactidão e escrupulo, os deveres inherentes ao cargo de..., envidando n'esse empenho quanto em mim couber a bem do Estadoe dos meus concidadãos.*

Art. 90. As disposições da Constituição Federal relativas ao Estado, que não forem reproduzidas na presente Constituição, entender-se-hão como textualmente insertas n'ella.

Art. 91. As leis provinciaes, os decretos e actos do governador vigorarão em tudo que, explicita ou implicitamente, não forem contrarios ás disposições desta Constituição e das leis federaes, enquanto o poder legislativo do Estado não os substituir ou revogar.

Art. 92. Nenhum cidadão poderá exercer cargo publico no Estado, de nomeação ou eleição, si não souber ler, escrever e fallar a lingua vernacula.

Art. 93. Quando reunir-se em sessão extraordinaria, o congresso representativo só poderá deliberar sobre o assumpto que motivou a convocação.

### CAPITULO II

#### Disposições transitorias

Art. 1.º O congresso em sua primeira reunião deliberará sobre a presente Constituição e approvando a, com alterações ou sem ellas, elegerá, em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, csi ninguém a obtiver, por maioria relativa na segunda, o governador e os vice-governadores. Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

Paragrapho unico. Approvada a Constituição e eleito o governador e vice-governadores, o congresso dará por finda sua missão constituinte. Na epocha marcada entrará a funcionar como legislatura ordinaria.

Art. 2.º Na primeira organização da magistratura do Estado, o governador contemplará de preferencia os actuaes juizes de direito, attendendo, para a melhor composição della, ás condições de idoneidade dos que houver de nomear.

Art. 3.º Quando em algum municipio se perpetrarem crimes que, por sua gravidade, numero de culpados, ou patrocínio de pessoas poderosas, tolham a acção regular das autoridades e exijam investigação mais accurada prompta, o governador determinará que para elle se passe temporariamente algum dos magistrados de Estado e proceda a rigoroso inquerito, formação da culpa e pronuncia dos criminosos, com recurso necessario para o Superior Tribunal.

O artigo referente á affirmacção do governador e vice-governadores, antes de tomar posse do cargo, que se lê no art. 41, é o art. 80.

— É' ao paragrapho 19 do art. 43a referencia feita no paragrapho unico do art. 77.

Typ. rua José Veiga n. 23 — Desterro.